



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.885 - CE (2019/0217039-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : FRANCISCO JOSENILDO MOURA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTIAGO JUNIOR -
CE032299
ITALO MILO GABRIEL ALVES MARTINS - CE030138
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS E OUTROS CRIMES. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DELITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade de sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pelo fato de ser integrante de organização criminosa voltada para a prática de diversos crimes, principalmente tráfico de drogas, no Município de Cascavel/CE, sendo alguns de seus integrantes responsáveis por diversos homicídios realizados na região, bem como por manterem em depósito as armas utilizadas nesses crimes, tendo o Magistrado *a quo* ressaltado ainda que o recorrente teria importante atuação na distribuição dos entorpecentes; recomendando-se, assim, a sua custódia cautelar.

2. A prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, ante a evidente necessidade de se interromper ou, ao menos reduzir, a atuação do grupo criminoso, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Supremo Tribunal Federal – STF entende que “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

4. O entendimento desta egrégia Quinta Turma é no sentido de que para a concessão da prisão domiciliar prevista no inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal – CPP, não é suficiente somente o preenchimento do requisito objetivo, qual seja, possuir filho menor de 12 anos de idade, mas é necessário que haja fundamentação concreta na decretação da prisão cautelar, bem como o fato da presença do genitor ser indispensável, o que não se verifica no caso dos autos.

5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, antecedentes e domicílio certo, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

6. Justificada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, verifica-se a inaplicabilidade de quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – CPP, uma vez que as circunstâncias dos delitos evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

7. Não se verifica excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação, sendo que o maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apura a imputação a uma pluralidade de réus da prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico – 24 acusados –, integrantes de organização criminosa. Ademais, o pleito segue regular tramitação, haja vista que o paciente foi preso em 14/3/2019 e apresentou sua defesa em 27/5/2019, estando os autos aguardando a manifestação da defesa de alguns dos demais acusados.

Assim, não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

8. Inadmissível a análise da alegação de ausência de contemporaneidade, tendo em vista que a referida irresignação não foi submetida ao exame do Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento do *writ* originário, não podendo este Tribunal Superior de Justiça enfrentar o tema, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

9. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.885 - CE (2019/0217039-5)

RECORRENTE : FRANCISCO JOSENILDO MOURA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTIAGO JUNIOR -
CE032299
ITALO MILO GABRIEL ALVES MARTINS - CE030138
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por FRANCISCO JOSENILDO MOURA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0625462-04.2019.8.06.0000).

Infere-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 2º, *caput*, e §§ 2º e 4º, I da Lei 12.850/13, arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 c/c art. 62 do Código Penal – CP (organização criminosa, tráfico de drogas e associação para o tráfico).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 15 TJ/CE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

01. Aponta o impetrante a ausência de fundamentação do decreto preventivo e o excesso de prazo para formação da culpa, bem como que o paciente possui quatro filhos menores que dependem exclusivamente de seu sustento.

02. Observa-se que o magistrado decretou a segregação sob a égide da garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, que supostamente integra uma associação criminosa que pratica variados crimes, sobretudo o tráfico de drogas. Pontuou que cada membro tem seu papel delimitado, além de que há integrantes da referida associação que são responsáveis por diversos homicídios realizados na região e outros que são responsáveis por manter em depósito as armas utilizadas nesses crimes.

03. No tocante ao excesso de prazo para a formação da culpa, observa-se dos documentos juntados aos autos e das informações prestadas pela autoridade coatora que a denúncia foi ofertada em 28/01/2019 e recebida em 16/02/2019, ocasião em que foram decretadas as prisões preventivas dos denunciados. O paciente foi preso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/03/2019 e apresentou sua defesa em 27/05/2019, estando os autos aguardando a manifestação da defesa de alguns dos demais acusados.

04. Desse modo, percebe-se que o processo tem transcorrido em curso regular, sendo devidamente impulsionado pelo magistrado, além de que conta com pluralidade de réus (vinte e quatro), incidindo, no presente caso, a súmula 15 deste Tribunal, não denotando, portanto, nenhuma desídia por parte do Estado/Juiz.

05. Por fim, quanto a alegação de que o paciente possui filhos menores que dependem exclusivamente de seu sustento, observa-se que somente foi colacionado certidões de nascimento dos infantes, carteira de trabalho do réu e declaração que atesta ser motorista profissional, não demonstrando, portanto, ser o único responsável pelo sustento e cuidado dos filhos.

06. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA (fls. 583/584).

No presente recurso, sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP e ressalta que as condições pessoais dos recorrente são favoráveis, que possui residência fixa e ocupação lícita.

Alega ainda falta de contemporaneidade da medida e excesso de prazo na formação da culpa.

Por fim, ressalta que possui filhos menores que dependem do seu sustento.

Requer, assim, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão ou, ainda, por prisão domiciliar.

Indeferida a liminar (fls. 617/618), as informações solicitadas foram devidamente prestadas (fls. 622/628) e o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da decisão imugnada (fls. 642/644).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.885 - CE (2019/0217039-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente e a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão ou por prisão domiciliar.

O Juízo de primeiro grau que, ao receber a denúncia, decretou a prisão preventiva do paciente. A defesa pleiteou a revogação da segregação cautelar, o qual foi indeferida nos seguintes termos:

Inicialmente deve ser enfatizado que a prisão preventiva do suplicante foi decretada por este Juízo com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, não sendo trazido à colação nenhum fato novo capaz de infirmar posicionamento anterior, persistindo, desta feita, os motivos que o nortearam.

Compulsando minudentemente os presentes fólios, verifica-se através da denúncia, que o requerente teria importante atuação na distribuição dos entorpecentes de uma organização criminosa instalada no município de Cascavel-CE, atuante principalmente no tráfico de drogas.

Outrossim, é da jurisprudência consolidada dos Tribunais que mesmo nos casos de condições pessoais favoráveis, como a primariedade, os bons antecedentes, profissão lícita definida e domicílio certo, estes fatores por si só não são garantidores de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la.

[...]

Ademais, o fato do requerente ser suspeito de integrar umas das principais organizações criminosas atuantes no tráfico de drogas do Estado é uma situação que não podemos fechar os olhos, se fazendo adequada e justificada a manutenção de sua prisão, bem da ordem pública e também para desestruturar a aludida organização evitando arregimentação de novos membros.

Consoante precedente do Supremo Tribunal Federal, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a interromper ou diminuir a atuação de de organização criminosa, enquadra-se no conceito de as prisão preventiva." (STF - HC 95.024/SP, LaTurma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.)

Constata-se, portanto, que a custódia provisória do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suplicante não está gravidade em abstrato do delito de tráfico de entorpecentes, mas na evidente periculosidade demonstrada pelo acusado.

Quanto à possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 12.403/11, percebo que se mostram insuficientes no caso vertente, considerando a gravidade dos delitos, bem como o modus operandi utilizado.

Destarte, a manutenção da clausura do incriminado é medida que se impõe para acautelar o meio social de suas maléficas ações, bem como para preservar a credibilidade do Poder Judiciário como instrumento da ordem pública, não sendo verificada qualquer alteração na situação fática dos autos a ponto de autorizar a revogação da prisão preventiva, neste momento processual, permanecendo inalteradas as condições que autorizaram a decretação da prisão preventiva do requerente.

Diante do exposto, pelos fundamentos acima alinhados, considerando o parecer ministerial, indefiro a presente postulação por falta de amparo legal, mantendo o encarceramento provisório do suplicante, sob a forma de prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (fls. 49/50).

A Corte estadual, por sua vez, manteve a segregação antecipada nos seguintes termos:

Aponta o impetrante a ausência de fundamentação do decreto preventivo e o excesso de prazo para formação da culpa, bem como que o paciente possui quatro filhos menores que dependem exclusivamente de seu sustento. Para melhor elucidação, trago trecho da decisão que determinou a prisão, fls. 540/548:

“(...) Tendo em vista a dificuldade de operacionalizar as investigações relativas aos delitos cometidos por tal grupo criminoso, considerando ainda a impossibilidade de produção de provas por outros meios, além da grande quantidade de pessoas envolvidas, foi ajuizada representação por interceptação telefônica, em que foi possível identificar, qualificar e individualizar a conduta de diversos membros da organização criminosa em análise e seu modus operandi.

Por meio das investigações, fica evidenciada suposta formação de forte associação criminosa especializada para tráfico de drogas no Município de Cascavel/CE, aumentando a incidência de crimes de homicídio, roubos e furtos, verificando perfeitamente o periculum libertatis, já que em liberdade há fortes indícios de que os acusados continuem a cometer a gama de crimes que vêm cometendo, conforme verificado nas interceptações apontadas na denúncia.

No caso em apreço, a partir das investigações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizadas, verifica-se a existência de uma estrutura geral da organização, onde, por meio das interceptações, aparecem nitidamente fatos que subsidiam a suposta prática dos crimes praticados, bem como o papel desempenhado por cada um dos membros na referida organização criminosa, apontando, inclusive, os responsáveis pelo fornecimento, comércio e depósito de entorpecentes. Observa-se, ainda, a suposta existência de integrantes responsáveis pelos crimes de homicídios realizados naquela região, com o objetivo de fortalecer o poder e status do grupo criminoso em questão, além de identificar os responsáveis pelo depósito das armas de fogo utilizadas na concretização de tais delitos.

In casu, o fumus commisi delicti encontra-se sobejamente demonstrado através das investigações encetadas. Os doutos promotores do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas – GAECO, ao oferecerem a Denúncia, colacionaram, inclusive, transcrições de algumas das principais conversas interceptadas, demonstrando que cada um dos representados nesta medida de prisão preventiva, atuam em conjunto, de forma permanente e habitual, integrando a organização criminosa, bem como praticavam os mais variados crimes, sobretudo, o tráfico de drogas. (...) Ademais, a prisão de infratores que integram organização criminosa, inclusive em cargos de comando, serve como forma de enfraquecer a atuação de qualquer que seja a organização, visando, principalmente, cessar qualquer atividade criminosa ligada à facção, que neste caso, foi apurado que os incriminados, em tese, integram a organização criminosa que atua na prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e a outros crimes conexos no Município de Cascavel/CE.

Nesse cenário social e probatório, é evidente que a liberdade dos representados deixaria latente a falsa noção da impunidade e serviria de estímulo para idêntica conduta, fazendo avançar a intranquilidade que os crimes dessa natureza vêm gerando na sociedade como um todo. Daí porque inevitável a conclusão sobre a necessidade da custódia para acautelar a ordem pública.” (grifei).

Observa-se do trecho acima colacionado que o magistrado decretou a segregação sob a égide da garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade da paciente, que supostamente integra uma associação criminosa que pratica variados crimes, sobretudo o tráfico de drogas. Pontuou que cada membro tem seu papel delimitado, além de que há integrantes da referida associação que são responsáveis por diversos homicídios realizados na região e outros que são responsáveis por manter em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depósito as armas utilizadas nesses crimes.

Desse modo, a decisão se encontra devidamente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Cumpre registrar ainda que as supostas condições favoráveis à paciente não afastam a possibilidade de decretação de sua prisão preventiva caso estejam presentes os requisitos necessários para tal, os quais vislumbro no caso em questão.

No tocante ao excesso de prazo para a formação da culpa, observa-se dos documentos juntados aos autos e das informações prestadas pela autoridade coatora que a denúncia foi ofertada em 28/01/2019 e recebida em 16/02/2019, ocasião em que foram decretadas as prisões preventivas dos denunciados.

O paciente foi preso em 14/03/2019 e apresentou sua defesa em 27/05/2019, estando os autos aguardando a manifestação da defesa de alguns dos demais acusados.

Desse modo, percebe-se que o processo tem transcorrido em curso regular, sendo devidamente impulsionado pelo magistrado, além de que conta com pluralidade de réus (vinte e quatro), incidindo, no presente caso, a súmula 15 deste Tribunal, não denotando, portanto, nenhuma desídia por parte do Estado/Juiz.

Por fim, quanto a alegação de que o paciente possui filhos menores que dependem exclusivamente de seu sustento, observa-se que somente foi colacionado certidões de nascimento dos infantes, carteira de trabalho do réu e declaração que atesta ser motorista profissional, não demonstrando, portanto, ser o único responsável pelo sustento e cuidado dos filhos (fls.585/589).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstrada a periculosidade do recorrente, evidenciada pelo fato de ser integrante de organização criminosa voltada para a prática de diversos crimes, principalmente tráfico de drogas, no Município de Cascavel/CE, em que alguns de seus integrantes são responsáveis por diversos homicídios realizados na região e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros por manter em depósito as armas utilizadas nesses crimes, tendo o Magistrado *a quo* ressaltado ainda que o recorrente teria importante atuação na distribuição dos entorpecentes, recomendando-se, assim, a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal, e, principalmente, com o intuito de impedir a reiteração delitiva por parte dos integrantes de organizações criminosas.

O Supremo Tribunal Federal – STF entende que *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E PRORROGAÇÕES. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI N. 9.296/1996. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

4. Hipótese em que se verifica a idoneidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica, pois descrita, claramente, a situação objeto da investigação, com a indicação e qualificação do investigado, justificando a sua necessidade e demonstrando haver indícios razoáveis da autoria e materialidade das infrações penais punidas com reclusão, além de não se poder promover as investigações por outro meio, para elucidação dos fatos criminosos. 5. O pedido de interceptação telefônica fundamentou-se numa consistente investigação deflagrada em procedimento investigatório criminal para apuração de atuação de grupo criminoso (Primeiro Comando da Capital) na prática de associação e tráfico ilícito de entorpecentes, além de diversos outros delitos, com indícios razoáveis da participação do paciente no cenário delitivo.

6. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado fundamentadamente pelo magistrado, considerando os relatórios apresentados pela polícia.

7. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para assegurar a aplicação da lei penal.

8. A prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas delituosas e da periculosidade do agente, evidenciada pelos indicativos de participação do paciente em sofisticada organização criminosa denominada o "Primeiro Comando da Capital" voltada para o tráfico de drogas, sequestros, atentados contra agentes e instituições públicas, roubos de carga, furto e roubos de caixas eletrônicos, de veículos e de estabelecimentos comerciais, além de corrupção de agentes públicos.

9. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).

10. Writ não conhecido (HC 469.676/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 11/6/2019).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente em razão de indícios de que o recorrente integra estruturada organização criminosa voltada à prática de crimes diversos, em especial o tráfico de entorpecentes, a qual "comercializa grande quantidade de drogas [...], ostenta força bélica igualmente de grande proporção [...], a fim de garantir o êxito da atividade criminosa; bem como possui considerável movimentação financeira, inclusive fazendo a contabilidade dos lucros ilícitos arrecadados [...] e respectiva prestação de contas ao líder da organização", circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do recorrente e a necessidade da imposição da medida extrema. Precedentes.

III - A jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes do STF e do STJ.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido (RHC 108.027/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 4/6/2019).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA. EXTREMA DEBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO NO PRESÍDIO. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento preventivo decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade do ora paciente, que teve a prisão temporária decretada sob a acusação de participação na prática de inúmeros crimes relacionados ao tráfico de drogas, apurados mediante interceptação telefônica entre os treze acusados (que supostamente integram a organização criminosa denominada PCC), complementada por trabalho investigativo de campo.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Não há como conceder a prisão domiciliar, ao argumento de ser o paciente portador de doença grave (Hepatite C), na medida em que não restou comprovado que o acusado se encontra "extremamente debilitado", a teor do art. 318, II, do CPP, além do que, segundo as instâncias precedentes, seria possível a realização de tratamento médico no sistema prisional.

4. Ordem denegada (HC 429.506/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/8/2018).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. POSSE OU PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. VINCULAÇÃO COM O PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DA ORGANIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, relatam as instâncias ordinárias que os recorrentes e outros 10 corréus estabeleceram organização criminosa armada, estável e estruturada, dispondo de divisão de tarefas e voltada para a prática de delitos patrimoniais, lavagem de dinheiro, corrupção ativa, estelionato, apropriação indébita e porte de arma de fogo, utilizando modus operandi orquestrado, em detrimento dos trabalhadores de cooperativa de transporte coletivo, e com indícios da vinculação a membros de altos escalões do Primeiro Comando da Capital - PCC, o que evidencia a periculosidade do grupo.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

4. A circunstância de uma das armas de fogo apreendidas - com numeração raspada - estar em posse justamente de um dos recorrentes indica que este ocupava posição diferenciada na estrutura criminosa, reforçando a necessidade da segregação.

5. Condições subjetivas favoráveis aos recorrentes não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. Recurso desprovido (RHC 75.990/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/2/2017).

Ressalta-se, ainda, que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva.

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO "HEADHUNTER CHELSEA". PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Hipótese em que a organização criminosa, denominada "Chelsea", atua no tráfico de drogas em Santa Catarina, e seria um braço do Primeiro Grupo Catarinense - PGC, grupo criminoso voltado para prática de diversos crimes, dentre eles o tráfico de entorpecentes e de armas, roubo e posse (ou porte) ilegal de armas.

3. A prisão cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da periculosidade concreta do agente, visando evitar a reiteração da conduta delitiva, porquanto o recorrente, integrante da organização criminosa, próximo das lideranças, tem como função o comércio da droga e a vigilância (atuante como "olheiro"). Em sua residência, foi encontrada caderneta com anotações da mercancia ilícita.

4. "A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

6. Recurso não provido (RHC 111.232/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 16/9/2019).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual em debate está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Confira-se:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO NAFTALINA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO E DE AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA PRISÃO À FAMÍLIA DO RECORRENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OFENSA AO ENUNCIADO SUMULAR N. 14 DA SÚMULA VINCULANTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEVIDO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS NA PRESENTE VIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

5. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois, em razão das características das condutas delituosas narradas, colhidas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito da operação policial denominada Naftalina, o Magistrado singular constatou que se tratava de organização criminosa especializada no cometimento de tráfico de drogas e associação para o tráfico, e que o recorrente "seria mais um dos 'meninos' responsáveis pelo comércio de entorpecentes. Trata-se de pessoa reincidente no tráfico e, durante a operação, realizou entregas de entorpecentes para [outros investigados]". Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

6. Conforme magistério jurisprudencial desta Corte, "a participação de agente em organização criminosa sofisticada - a revelar a habitualidade delitiva - pode justificar idoneamente a prisão preventiva, bem como desautorizar sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP" (HC n. 382.398/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe de 11/9/2017).

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, e ela indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (RHC 107.292/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/7/2019).

Dessa forma, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada e embasada em fatos concretos a justificarem a privação da liberdade do recorrente de maneira cautelar.

Noutro ponto, no que se refere à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em razão do recorrente possuir filhos menores que dependem do seu sustento, ressalto que para a concessão da referida benesse, o preenchimento apenas do requisito objetivo previsto no inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal – CPP não é suficiente, pois é necessário que seja verificado se houve motivação concreta para a decretação da prisão cautelar e se é indispensável a presença do genitor, o que não se verifica no caso dos autos, tendo a Corte estadual ressaltado que o paciente não comprovou ser imprescindível sua presença para os cuidados dos filhos.

Nesse sentido:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS
TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPERVENIÊNCIA DE
SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO PREJUDICIALIDADE. PRISÃO
PREVENTIVA. NOCIVIDADE E QUANTIDADE DE DROGA
APREENDIDA (125 PEDRAS DE CRACK). NECESSIDADE DA
INTERFERÊNCIA ESTATAL. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PACIENTE PRIMÁRIO E CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. NÃO IMPEDITIVO DE PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 6 (SEIS) ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

[...]

3. No caso, a prisão foi justificada com base na qualidade e quantidade de substância entorpecente apreendida (125 pedras de crack), demonstrando a necessidade da medida extrema em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.

4. Condições subjetivas favoráveis ao paciente, como ser primário e possuir residência fixa, não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere, como no caso dos autos. 5. Nos termos do art. 318, III, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar pode ser concedida quando o acusado ou indiciado for "imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência".

6. Na espécie, as instâncias ordinárias afirmaram que o recorrente não demonstrou a imprescindibilidade de sua permanência em domicílio para os cuidados de sua filha menor de 6 (seis) anos de idade, a qual encontra-se sob os cuidados da companheira do recorrente, mãe da criança. Inocorrência de ilegalidade no indeferimento.

Precedentes.

7. Recurso ordinário a que se nega provimento (RHC 82.209/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/4/2017).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. PERICULOSIDADE DA RECORRENTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

2. O entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que para a concessão da prisão domiciliar prevista no inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal - CPP, não é suficiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente o preenchimento do requisito objetivo, qual seja possuir filho menor de 12 anos de idade, mas é necessário que haja fundamentação concreta na decretação da prisão cautelar, bem como o fato da presença da genitora ser indispensável.

In casu, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada e embasada em fatos concretos a justificarem a privação da liberdade da recorrente de maneira cautelar, pautando-se, sobretudo, na grande quantidade e diversidade de drogas apreendidas em sua posse, não sendo demonstrado a necessidade da presença da genitora para cuidar do filho.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade da recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade de droga apreendida - 21 invólucros de cocaína e 15 de maconha -, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Recurso em habeas corpus desprovido (RHC 76.663/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 14/12/2016).

Quanto ao alegado excesso prazal, constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, a meu ver, o processo tem seguido regular tramitação. O maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apura a imputação a uma pluralidade de réus da prática de tráfico e associação para o tráfico, qual seja 24 acusados, integrantes de organização criminosa. O Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda ressaltou que "o paciente foi preso em 14/03/2019 e apresentou sua defesa em 27/05/2019, estando os autos aguardando a manifestação da defesa de alguns dos demais acusados".

Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

No mesmo sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO, DE USO PERMITIDO E DE USO PROIBIDO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE PROTAGONISMO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA A ROUBOS E AO TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS. INDÍCIOS DE CONTUMÁCIA DELITIVA QUE JUSTIFICAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO, COM 15 RÉUS E DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO ORIGINÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO, NA LINHA DO PARECER MINISTERIAL, COM RECOMENDAÇÃO.

1. No caso destes autos, o recorrente foi preso em flagrante porque, cumprindo mandado de busca e apreensão, encontraram-se armas de fogo de uso permitido e de uso restrito em sua residência, bem como quantidade relevante de munição, as quais o ora recorrente teria admitido possuir sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

2. Conforme aferido pelas instâncias ordinárias, o *fumus comissi delicti* flui das próprias circunstâncias da prisão em flagrante, estando o *periculum libertatis* evidenciado pela aparente contumácia delitiva do réu, tendo em vista indícios de que exerceria posição de protagonismo em organização criminosa.

3. Indícios de protagonismo em organização criminosa notória, ligada a roubos e ao tráfico de drogas ilícitas, além da flagrante posse ilegal de armas de fogo, de uso permitido e de uso restrito, justificam amplamente o receio das instâncias ordinárias relativa à liberdade provisória do recorrente.

4. Quanto à duração da prisão preventiva, registre-se que os fatos analisados nestes autos escapam em muito do ordinário, sendo certo que a complexidade da causa, a declinação de competência do Juízo originário e a pluralidade de réus (15), em adição à elevada probabilidade de reiteração delituosa, conforme apurado pelas instâncias ordinárias, tornam inviável reconhecer o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo.

5. Recurso em habeas corpus não provido, com recomendação de celeridade em homenagem ao princípio da duração razoável do processo (RHC 102.357/BA, Rel. Ministro REYNALDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/9/2018).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.
ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.
NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA
DA MATERIALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL
NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM
RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE
PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO QUE VISA INTERROMPER OU
DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE
FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO
DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO.
COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS E DEFENSORES.
EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS.

[...]

IV - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

V - O decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, visando interromper ou diminuir a atuação de integrante de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas. (Precedentes).

VI - No caso em tela, não se configura, por ora, o alegado excesso de prazo na instrução processual (paciente preso desde 18/12/2014), dadas as circunstâncias e peculiaridades da causa, como a complexidade do feito, a pluralidade de acusados, diversidade de defensores e necessidade de expedição de cartas precatórias.

VII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

VIII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas Corpus não conhecido (HC 330.351/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 17/11/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, inadmissível a análise da alegação de ausência de contemporaneidade, tendo em vista que a referida irresignação não foi submetida ao exame do Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento do *writ* originário, não podendo este Tribunal Superior de Justiça enfrentar o tema, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO. PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. A prática de atos infracionais anteriores serve para justificar a decretação ou manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, considerando que indicam que a personalidade do agente é voltada à criminalidade, havendo fundado receio de reiteração. (STJ. Quinta Turma. RHC 47.671-MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, julgado em 18/12/2014 (Info 554). STJ. Terceira Seção. RHC 63.855-MG, Rel. para acórdão Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 11/5/2016.)

5. A tese de ausência de contemporaneidade não foi apreciada pelo tribunal revisor. Destarte, seu exame nesta instância implicaria indevida supressão de instância.

6. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

7. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

8. Habeas corpus não conhecido (HC 525.787/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/9/2019, DJe 12/9/2019)

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0217039-5

RHC 115.885 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0018444-75.2019.8.06.0001 0019882-39.2019.8.06.0001 0020608-13.2019.8.06.0001
0020672-23.2019.8.06.0001 0021317-48.2019.8.06.0001 0024626-77.2019.8.06.0001
006/2019 0106012-32.2019.8.06.0001 06254620420198060000 106012-32/2019
106012322019 1060123220198060001 184447520198060001 198823920198060001
206081320198060001 206722320198060001 213174820198060001
246267720198060001 62019 6240902020198060000 6254620420198060000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FRANCISCO JOSENILDO MOURA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTIAGO JUNIOR - CE032299 ITALO MILO GABRIEL ALVES MARTINS - CE030138
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	: MILENA DA SILVA FERREIRA
CORRÉU	: LINDOBERTO SILVA DE CASTRO
CORRÉU	: RAIMUNDO GOMES DA SILVA FILHO
CORRÉU	: FRANCISCO WILLIAN SOUSA GOMES
CORRÉU	: EDNILDO SILVA OLIVEIRA
CORRÉU	: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
CORRÉU	: ANTONIO ROBSON MACIEL RODRIGUES
CORRÉU	: JOSE LINDOMAR GONCALVES DA SILVA
CORRÉU	: LUIS MAGNO SANTOS SILVA
CORRÉU	: FRANCISCA NEILA REIS DE SOUSA
CORRÉU	: JOICIANE CORDEIRO DA SILVA
CORRÉU	: IAGO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: JONAS DAVID MONTEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSELMAR DA SILVA COSTA
CORRÉU	: JEORGE SOUSA DA SILVA
CORRÉU	: DAMIAO DA SILVA
CORRÉU	: ZENILDA FELIX MONTEIRO
CORRÉU	: MARIA LIZIANE DE SOUZA CARNEIRO
CORRÉU	: BETHANIA PRISCILA FERREIRA DE MENDONCA
CORRÉU	: JOAO BATISTA DE SOUSA FILHO
CORRÉU	: ALTEMIR NOBRE DOS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : CICERO DANILO MENDONCA NASCIMENTO
CORRÉU : FELIPE VIEIRA DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.